

Processo TC 024.136/2020-4  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), na qual se responsabiliza o Sr. Paulo Fracnette de Oliveira, prefeito de Massaranduba/PB, por não haver comprovado a regular aplicação dos recursos do Convênio 700230/2010, em razão de omissão quanto ao dever de prestar contas.

2. Por meio desse convênio, previu-se a utilização de R\$ 198.000,00 para a compra de um ônibus escolar. Desse total, R\$ 196.020,00 foram repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do Programa Caminho da Escola, enquanto o restante correspondeu à contrapartida municipal. O instrumento de repasse vigeu entre 7/7/2010 e 2/1/2012, com prazo para prestar contas até 30/4/2013.

3. A irregularidade motivadora do dano discutido nesta TCE se refere à não apresentação da prestação de contas. Como consequência, todo o montante transferido ao município constituiu o débito apontado pelo tomador de contas. A responsabilidade foi atribuída ao prefeito que firmou o convênio e utilizou os recursos.

4. Na fase externa, a SecexTCE verificou inicialmente (peça 30) que o prazo para prestar contas findou durante o mandato da prefeita Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho. Dessa forma, promoveu-se, regularmente, a citação do prefeito antecessor (atualmente de volta ao cargo) em função do débito, bem como a audiência dele e de sua sucessora pelas condutas causadoras da omissão quanto ao dever de comprovar o bom uso dos recursos públicos.

5. Em suas alegações de defesa (peça 46), o gestor municipal declarou que remeteu extemporaneamente a prestação de contas para o FNDE. Nela constam extratos da conta específica, contrato de fornecimento e nota fiscal da aquisição do ônibus escolar. Além disso, o defendente relatou que sua sucessora teria gasto o saldo do convênio em finalidades diversas.

6. Mediante diligência, obteve-se o posicionamento do concedente quanto à prestação de contas. O FNDE considerou que estaria suficientemente comprovado o atingimento dos objetivos do convênio, porém impugnou a quantia de R\$ 13.662,32 relativa ao uso indevido do saldo do convênio. Desse montante, R\$ 13.604,00 foram utilizados pela prefeita sucessora, enquanto R\$ 58,32 foram transferidos pelo atual mandatário para a conta bancária da própria Prefeitura.

7. Em vista desses elementos, a unidade instrutora promoveu a citação da Sra. Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho, em razão da aplicação do saldo do convênio em despesas não relacionadas com seu objeto. Não se procedeu à citação do atual prefeito, em virtude da baixa materialidade do valor impugnado.

8. A notificação foi regularmente efetivada e a responsável apresentou suas alegações de defesa (peça 76), nas quais praticamente reproduz as razões de justificativa (peça 42) anteriormente apresentadas.

9. Após analisar os argumentos trazidos, a SecexTCE (peça 78) concluiu que não foram suficientes para elidir as irregularidades apontadas, seja a omissão quanto à prestação de contas, seja o uso indevido do saldo do convênio. A unidade instrutora verificou a inocorrência de prescrição e a inexistência de elementos demonstrativos da boa-fé da responsável.

10. Por conseguinte, propôs julgar irregulares as contas da Sra. Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho, condená-la ao recolhimento do débito equivalente a R\$ 13.604,00 em valores históricos e sancioná-la tanto com multa proporcional ao dano, quanto com a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92. Com relação ao Sr. Paulo Fracnette de Oliveira, propôs julgar regulares com ressalva as suas contas.

**Continuação do TC 024.136/2020-4**

11. Considerando adequadas as análises da unidade técnica, este representante do Ministério Público de Contas alinha-se integralmente ao encaminhamento proposto (peça 78).

**Ministério Público de Contas**, em junho de 2022.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Subprocurador-Geral